



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebem 5 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 190 — Institui a Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, cujos bens e valores constituirão o Museu-Escola de Artes Decorativas, e aprova os respectivos estatutos.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 354 — Torna extensivo a todo o País o disposto no n.º 11.º da Portaria n.º 10 174, que torna obrigatório a todos os produtores, destiladores ou possuidores de figo e de aguardente de figo manifestar as suas existências.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Despacho — Transfere uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 39 190

De há muito se nota no País que enquanto certos officios ligados às artes decorativas manifestam tecnicamente progressos apreciáveis, a qualidade, sob o aspecto artístico, dos artigos saídos das respectivas oficinas deixa muito a desejar. Alguns mesmo, que conheceram períodos brilhantes e puderam ombrear com os congéneres estrangeiros, decaíram lamentavelmente no nosso tempo. Não falando na produção mecânica, senhora dos mercados e delapidadora do sentido estético tradicional, a razão estará, de um lado, na falta de ambiente que favoreça o sentido artístico na criação dos mil objectos que se destinam a usos correntes ou à decoração e, do outro, na insuficiência do ensino profissional, cujas lacunas, apesar dos progressos realizados, não puderam ser ainda completamente preenchidas. Mas ainda que estas circunstâncias venham a modificar-se radicalmente e em sentido favorável, ou mesmo para que se modifiquem, será necessário que, por meios apropriados, se possa educar o gosto do público e desenvolver a sensibilidade artística e a cultura dos artífices, e também que o Estado e os coleccionadores particulares se empenhem num esforço sério de manter as características tradicionais das artes decorativas portuguesas.

Outros países sofreram e lutaram contra idêntica crise, que não é exclusivamente nacional. Por exemplo, a fundação do Kensington Museum, de Londres, é uma

das formas mais típicas de reacção empreendida pela Inglaterra contra a decadência das suas indústrias decorativas, batidas por toda a parte nos meados do século passado nas exposições e certames internacionais. Ora a falta que mais se tem feito sentir entre nós para o reflorescimento das indústrias artísticas, em profundo declínio, era, igualmente, a de um museu, com o complemento natural de uma escola e oficinas, onde o futuro artífice pudesse, no convívio com as mais expressivas realizações da sua arte, adquirir a sensibilidade e a técnica precisas para o desempenho em alto nível do seu officio.

Eis o que é possível realizar agora, mercê da benevolência particular.

Sujeitos a uma sucessão de calamidades históricas conhecidas, não só o património artístico do Estado Português como o dos particulares sofreram enormes desgastes, senão perdas irreparáveis. Para uns e para as outras influiu também e decisivamente a crise geral do gosto no nosso país, que jogou, na alienação de numerosos objectos de arte, contra um rico património formado em séculos de trabalho apurado dos nossos artífices.

Os esforços realizados modernamente em sentido contrário, alguma coisa por parte do Estado, muito por parte dos particulares, têm podido reconstituir por várias formas uma parcela dessa riqueza perdida. Tem de fazer-se justiça, sobretudo àqueles que a paixão do objecto raro levou no País ou no estrangeiro a interessar-se pelo móvel, a peça de faiança ou porcelana, o artigo de prata ou de ferro batido, a tapeçaria, a colcha de seda tecida ou bordada, a velha encadernação, a conhecê-los ou a catalogá-los, a pô-los ao abrigo da ruína, conservando-os ou fazendo-os restaurar.

Daqui provém que uma obra difícil de realizar pelo Estado — impossibilitado de desfalecar os Palácios Nacionais e os museus existentes e de adquirir no mercado objectos que rareiam e só uma longa paciência conseguiria juntar — possa ser levada a cabo por um coleccionador particular, a quem o bom gosto, os meios de fortuna, o conhecimento das coisas de arte e o apurado sentido nacional permitiram constituir, em anos de dedicada e cuidadosa escolha, talvez a mais preciosa colecção de objectos de arte portugueses. Fica-se a dever à sua generosidade e desinteresse a criação de uma obra que excede no momento as possibilidades do próprio Governo e assegurar a realização dos fins que se pretendiam com a criação de um museu-escola de artes decorativas.

Perante tão elevada iniciativa, que não descurou mesmo a instalação do museu num antigo e típico palácio de Lisboa, devidamente restaurado, julga-se que a melhor forma de corresponder à demonstração de amor ao bem público que representa será auxiliar o Dr. Ricardo do Espírito Santo Silva a continuar a sua obra.

assegurando a estas condições jurídicas e económicas de vida e o carácter de perpetuidade que o interesse do País exige se lhe dê.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituída uma fundação de carácter perpétuo designada «Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva», com os bens e valores oferecidos, para esse efeito, pelo Dr. Ricardo Ribeiro do Espírito Santo Silva.

§ 1.º São fins da Fundação o estudo e defesa das artes decorativas portuguesas, pela manutenção das suas características tradicionais, pela educação do gosto do público e pelo desenvolvimento da sensibilidade artística e cultura dos artífices.

§ 2.º Os bens e valores da Fundação constituirão o Museu-Escola de Artes Decorativas, instalado no antigo Palácio dos Condes de Azurara, às Portas do Sol, na cidade de Lisboa.

§ 3.º Os aludidos bens e valores constam de inventário a publicar, o qual se manterá sempre devidamente actualizado.

Art. 2.º A administração da Fundação incumbe a um conselho directivo, que disporá das receitas próprias e dos subsídios concedidos pelo Estado.

§ 1.º Será anualmente inscrita no orçamento do Ministério das Finanças uma verba destinada à concessão dos subsídios de cooperação e eventuais previstos na alínea e) do artigo 16.º dos estatutos.

§ 2.º As despesas da Fundação que importem reforço do subsídio do Estado só poderão efectuar-se depois de autorizadas pelo Ministro das Finanças.

§ 3.º (transitório). No ano económico corrente o Ministro das Finanças fará inscrever no orçamento a verba necessária à manutenção do Museu-Escola e à organização das oficinas que hajam de ser criadas. Serão igualmente previstas as despesas resultantes dos despejos a efectuar.

Art. 3.º As receitas e despesas da Fundação serão escrituradas em livros próprios e as contas de gerência serão apresentadas até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitem, e julgadas por uma comissão composta do presidente da Relação de Lisboa, de um juiz do Tribunal de Contas, designado pelo respectivo presidente, e do director-geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º São consideradas de utilidade pública as expropriações dos imóveis que forem indispensáveis à realização dos fins da Fundação. É aplicável o Decreto-Lei n.º 23465, de 18 de Janeiro de 1934, ao despejo dos inquilinos dos prédios que lhe pertencerem quando as instalações por eles ocupadas se tornem necessárias ou a sua permanência nelas possa constituir perigo para a segurança do Museu-Escola e serviços da Fundação.

Art. 5.º Ficam aprovados os estatutos da Fundação, que são publicados com o presente decreto-lei e dele fazem parte integrante. O Estado obriga-se a cumprir e a fazer respeitar os seus termos e disposições.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro, de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal

Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Estatutos da Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva

CAPÍTULO I

Da criação, designação e fins

Artigo 1.º É criado, na cidade de Lisboa, por iniciativa de Ricardo Ribeiro do Espírito Santo Silva, e com os bens e valores por ele oferecidos, um instituto de utilidade pública, denominado «Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva». Os referidos bens e valores constituirão o Museu-Escola de Artes Decorativas, cuja sede ficará instalada no antigo Palácio dos Condes de Azurara, sito no Largo das Portas do Sol, 2, na freguesia de Santiago.

Art. 2.º A Fundação tem por fim a defesa das artes decorativas portuguesas pela manutenção e aperfeiçoamento das suas características tradicionais, pela educação do gosto do público e pelo desenvolvimento da sensibilidade artística e cultura dos artífices.

Art. 3.º Para a realização dos fins previstos no artigo anterior a Fundação disporá:

a) De um museu onde figurem espécimes típicos e representativos das artes decorativas nacionais;

b) De uma biblioteca composta especialmente de livros e publicações sobre artes plásticas e ornamentais;

c) De salas destinadas a conferências e cursos de carácter educativo e cultural que interessem às mesmas artes;

d) De oficinas destinadas a estágios e aperfeiçoamento nas várias artes decorativas em que tradicionalmente se distinguiram os artífices portugueses e se julgue conveniente evitar que degenerem ou acabem.

§ único. O funcionamento do museu, da biblioteca, a organização das conferências e cursos e das oficinas devem subordinar-se a regulamentos especiais a elaborar pelo conselho directivo da Fundação.

CAPÍTULO II

Do património e das receitas

Art. 4.º A Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva são desde já affectos, pelo fundador, os seguintes bens:

a) O palácio sito no Largo das Portas do Sol, 2, na freguesia de Santiago, devida e completamente restaurado e adaptado ao fim proposto;

b) O mobiliário português pertencente às suas colecções ou adquirido para figurar no Museu e descrito no inventário;

c) As obras de artes plásticas e decorativas, de artistas nacionais ou estrangeiros que trataram de assuntos portugueses, na posse e propriedade do fundador, como quadros, gravuras, encajamentos, pratas, peças de joalheria, tapetes, tecidos, bordados, trabalhos de barro, vidro e ferro, descritas nos inventários;

d) Os livros, publicações e documentos destinados à biblioteca e constantes de inventário.

Art. 5.º Além dos bens referidos no artigo anterior poderá a Fundação adquirir outros a título gratuito ou oneroso e conservá-los, designadamente os bens imobiliários que forem necessários à execução dos seus fins.

Art. 6.º As doações, legados e heranças instituídos a favor da Fundação só podem ser aceites mediante resolução do respectivo conselho directivo e as heranças só-lo-ão sempre a benefício de inventário.

Art. 7.º É expressamente proibido à Fundação alienar ou trocar os bens que lhe forem affectos no acto

da sua constituição, e bem assim hipotecá-los ou penhorá-los como garantia de qualquer empréstimo.

Art. 8.º Constituem receita da Fundação:

1.º As heranças, legados e doações instituídos a seu favor;

2.º O rendimento dos bens próprios;

3.º O rendimento das actividades exercidas e o produto das entradas no Museu;

4.º Os donativos eventuais e o produto das quotas dos amigos da Fundação;

5.º Os subsídios de cooperação do Estado ou de quaisquer entidades oficiais.

§ único. A visita ao Museu será sempre gratuita para sacerdotes, artistas, escritores, jornalistas, estudantes e operários que trabalhem em artes decorativas, quando possam provar essa qualidade.

Art. 9.º O conselho directivo procurará promover a criação de um fundo expressamente destinado a assegurar o funcionamento dos serviços da Fundação, com o concurso da bémemerência particular.

CAPÍTULO III

Da gerência

Art. 10.º A gerência do instituto pertencerá ao conselho directivo, composto de presidente e de um número de vogais não inferior a quatro nem superior a seis, entre os quais figurarão o presidente da Academia de Belas-Artes e o director-geral da Fazenda Pública, respectivamente representantes dos Ministérios da Educação Nacional e das Finanças. Os restantes vogais serão de livre escolha do presidente.

Art. 11.º Com excepção dos membros natos, a duração do mandato dos membros do conselho directivo será de cinco anos, com possibilidades de recondução.

Art. 12.º O primeiro presidente do conselho directivo é o fundador, que exercerá vitaliciamente as respectivas funções.

Art. 13.º O fundador, em testamento, poderá indicar as pessoas que successivamente deverão substituí-lo na presidência do conselho directivo, e bem assim as que substituirão os vogais por ele escolhidos, quando os mesmos vierem a falecer ou haja terminado o seu mandato.

Art. 14.º Por morte do fundador, se este não houver designado successor ou successores, competirá ao Governo proceder à nomeação do presidente, a qual deverá recair em individualidade com demonstrada aptidão para o desempenho do cargo.

§ único. Na hipótese prevista no corpo do artigo deverão ser pelo presidente e pelos dois vogais natos designados os restantes vogais, devendo um ser representante da família do fundador e outro escolhido entre as pessoas que tenham prestado serviços relevantes à Fundação.

Art. 15.º O conselho directivo escolherá, entre os seus membros, um director-delegado, que ficará encarregado da direcção do Museu-Escola, da orientação do ensino e do funcionamento das oficinas, podendo o mesmo conselho delegar parte dos poderes da administração no conservador do Museu ou em qualquer outro empregado.

Art. 16.º Compete essencialmente ao conselho directivo:

a) Instalar e organizar os serviços da Fundação em ordem à realização do pensamento do fundador, incluindo as oficinas e bibliotecas;

b) Elaborar os respectivos regulamentos;

c) Administrar o património da Fundação e preparar os seus orçamentos e as contas de gerência, sujeitando estas a julgamento da entidade a quem competir;

d) Ter rigorosamente em dia e devidamente organizado o inventário dos bens da Fundação, e bem assim as contas, que serão escrituradas em livros próprios com termo de abertura e encerramento firmados pelo director-geral da Fazenda Pública;

e) Propor ao Ministro das Finanças o montante do subsídio ordinário a conceder anualmente pelo Estado e ainda dos subsídios eventuais que se tornem necessários;

f) Deliberar sobre a aquisição de bens mobiliários e imobiliários, incluindo os que possam interessar ao Museu, à biblioteca e às oficinas, e bem assim sobre a aceitação de objectos de arte em regime de depósito;

g) Deliberar sobre a alienação de quaisquer bens e a realização de empréstimos, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º;

h) Deliberar sobre a aceitação de doações, heranças e legados e repudiá-los quando não interessem aos fins institucionais;

i) Fixar o quadro do pessoal indispensável e proceder às nomeações, por contrato ou assalariamento;

j) Representar a Fundação em juízo e fora dele;

k) Escolher as artes e ofícios que devem constituir objecto de ensino nas oficinas da Fundação;

l) Promover conferências e criação de cursos de carácter cultural;

m) Organizar exposições, dentro do Museu, de peças de arte nacionais e estrangeiras, pertencentes a colecções particulares;

n) Criar bolsas de estudo e prémios destinados aos alunos que tenham demonstrado notáveis aptidões profissionais;

o) Organizar um mostruário, de carácter didáctico, com reproduções de monumentos, estátuas, quadros, mobiliários, peças de ourivesaria, de cerâmica, de encadernações célebres e outros objectos de artes decorativas nacionais e estrangeiras que interessem à cultura dos alunos ou possam servir-lhes de modelo;

p) Orientar e dirigir superiormente o Museu, a biblioteca e as oficinas;

q) Tudo o mais que respeite à actividade da Fundação, promovendo o seu desenvolvimento em ordem a atingir-se a plena realização dos seus fins.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 17.º Na escolha do pessoal técnico o conselho directivo terá em conta o mérito comprovado por obra realizada, podendo admitir artistas ou artífices estrangeiros quando for conveniente.

Art. 18.º Para garantia de continuidade da Fundação será obrigatório promover o seguro do edificio onde ficam instalados a sua sede e o Museu, e bem assim do respectivo recheio, e mantê-lo devidamente actualizado.

Art. 19.º No caso de a Fundação se extinguir ou se desviar dos seus fins, por motivos estranhos à vontade do fundador, os bens por ele doados voltarão à sua posse e propriedade e, se este tiver falecido, reverterão a favor dos herdeiros do mesmo.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 20.º Fica desde já prevista a criação de oficinas de marcenaria especializadas em restauro de móveis, de encadernação, decoreação de capas de livros e restauro destes, de tapeçaria e tecidos que interessem às artes decorativas, de modelação e cinzeladura de metais, de estofador e sargueiro.

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1953. —
O Ministro das Finanças, *Artur Aguiar de Oliveira*,